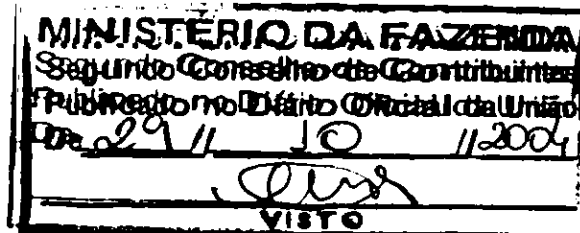




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280-002761/97-75
Recurso nº : 111.323
Acórdão nº : 201-75.965

Recorrente : PIRELLI CABOS S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI. BENEFÍCIO FISCAL.

Comprovado que o produto não estava alcançado pelo Ato Declaratório da SRF que concedeu o benefício fiscal invocado pela recorrente, é de ser exigido o IPI correspondente, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10280-002761/97-75

Recurso nº : 111.323

Acórdão nº : 201-75.965

Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 109/110.

Acresço mais o seguinte:

- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 19 de março de 2002, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 147.

É o relatório.



Processo nº : 10280-002761/97-75
Recurso nº : 111.323
Acórdão nº : 201-75.965

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª Instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - Pará, Luciano Bernardo Cruz Lobo, cuja fundamentação vai a seguir transcrito na íntegra:

"FUNDAMENTAÇÃO

7. *A impugnação guardou o prazo de trinta dias fixado pelo art. 15 do Dec. nº. 70.235/72, cabendo dela tomar conhecimento.*

8. *Quanto à preliminar de nulidade, embora o art. 10 do Dec. nº. 70.235/72 determine em seu inciso II que o auto de infração deve conter a data e hora de sua lavratura, a ausência de tais informações não constitui vício formal que implique tornar o lançamento nulo, salvo se forem essenciais para precisar o aspecto temporal do fato gerador, o que não é o caso em tela, tratando-se, assim, de lacuna não tem qualquer influência na solução do litígio. É o que, a propósito, depreende-se do que ensina o doutrinador ANTONIO DA SILVA CABRAL, na obra PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (Ed. Saraiva, 1993, pág. 528).*

9. *O questionamento central do litígio, no mérito, envolve os benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, previstos nos Decretos-leis nºs. 1.335, de 08/07/74 e 1.398, de 20/03/75, tratando-se de isenção objetiva cuja concessão é regida pelo art. 179, caput, da Lei nº. 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), que diz textualmente:*

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (Destaquei).

10. *Assim é que os fornecimentos, à TELEPARÁ, de máquinas e equipamentos nacionais constantes da versão primitiva do Acordo de Participação firmado com a Indústria Nacional, homologado pela então CACEX em 12/11/86, foram beneficiados com a isenção do IPI, concedida pelo Ato Declaratório CST nº. 12, de 15/01/86, cuja validade expirou em 12/11/91. O benefício isencional em questão foi estendido às aquisições constantes da Revisão I ao referido Acordo, aprovada pelo DECEX em 04/06/92, consoante AD CST nº. 109, de 30/06/92, com vigência até 31/12/95.*

11. *Dessa forma, ainda que as notas fiscais invoquem a isenção concedida pelo AD CST nº. 109/92 e tenham sido emitidas no período de 02 a 10/95, as peças probatórias coligidas pelo fisco junto à TELEPARÁ por ocasião da diligência (fls. 84/86) comprovam que as aquisições foram efetuadas com base na Revisão II do Acordo sob enfoque, homologada pela SECEX nos termos do Ofício nº. 143, de 16/09/07 (fl. 102), em relação à qual inexistia ato da Administração Fazendária estendendo o benefício isencional concedido pelo AD CST nº. 12/86, como exige o art. 179, caput, do CTN, a exemplo do que ocorreu com a Revisão I."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280-002761/97-75
Recurso nº : 111.323
Acórdão nº : 201-75.965

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA